



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-34.2016.6.02.0027, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.801
(26.09.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 101-34.2016.6.02.0027, CLASSE 30.

RECORRENTE: ÂNGELO LUCIANO MALTA BRANDÃO.

ADVOGADOS: AGNELO BALTAZAR TENÓRIO FERRER E JOÃO LUIZ FORNAZARI DE ARAÚJO.

RECORRENTE: JOSÉ MALTA BRANDÃO NETO.

ADVOGADOS: AGNELO BALTAZAR TENÓRIO FERRER E JOÃO LUIZ FORNAZARI DE ARAÚJO.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “UNIDOS POR CANAPI” (PP/PT DO B).

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS.

RELATOR: Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE CANAPI. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINARES. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE APÓS HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA DA CHAPA. REJEIÇÃO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GENITOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO NOS SEIS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA CONFIGURADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AIRC E INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares aventadas, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ___ dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA - Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-34.2016.6.02.0027, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pelos candidatos Ângelo Luciano Malta Brandão e José Malta Brandão Neto contra decisão do Juízo da 27ª Zona Eleitoral, sediada em Mata Grande/AL, que julgou procedente a impugnação de registro ajuizada pela Coligação “Unidos por Canapi” e indeferiu o registro de candidatura dos recorrentes ao cargo de vereador do município de Canapi, nas eleições de 2016.

Na sentença de fls. 83/90, o Juiz Eleitoral da 27ª Zona entendeu por indeferir o registro de candidatura de José Malta Brandão Neto, visto que seu genitor assumiu em agosto do corrente ano o cargo de prefeito interino de Canapi, o que ensejou na inelegibilidade prevista no art. 14, §7º, da CF.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 93/102, os recorrentes (pai e filho) sustentam, preliminarmente, vício na representação da coligação impugnante, bem como falta de enquadramento legal da AIRC intentada. No mérito, aduzem que foi feita uma manobra mirabolante para afastar o Vice-Prefeito e alçar Ângelo Luciano (presidente da Câmara de Vereadores) à prefeito interino de Canapi, no mês de agosto do ano das eleições. Salientam que não foi praticada nenhum ato gestão dos exíguos 06 dias úteis em que permaneceu no cargo, posto que em 16 de agosto foi proferida decisão determinando a imediata posse do Vice-Prefeito ao cargo de Chefe do Executivo da municipalidade.

Ao final, pugnam, pelo afastamento de sua inelegibilidade, e conseqüente deferimento dos registros de candidatura.

Intimada, a coligação impugnante deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas contrarrazões (fls. 105).

Através do Parecer Cível nº 382/2016 – GPRE/AL/MDC de fls. 111/116, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção do indeferimento do registro de candidatura impugnado.

Às fls. 119/122, o recorrente José Malta Brandão Neto junta requerimento onde aponta que a Coligação “Unidos por Canapi” requereu a renúncia das candidaturas de José Júlio Gomes Brandão e Genaldo Soares Vieira, de modo a não haver mais interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-34.2016.6.02.0027, Classe 30

nem legitimidade da Coligação no presente feito. Pugna pelo deferimento do registro de candidatura postulado.

Em manifestação, a Procuradoria Eleitoral reiterou o parecer de fls. 111/116, pelo indeferimento do registro.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-34.2016.6.02.0027, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares aduzidas.

Pertinente à preliminar de vício na representação da Coligação impugnante, sob o argumento de que Kleber Silva Malta encontra-se com os direitos políticos suspensos em face de condenação criminal transitada em julgado, observo que não merece prosperar. Isso porque, conforme já amplamente pontuado na sentença de 1º grau e no parecer ministerial, a suspensão dos direitos políticos não impede a prática dos demais atos da vida civil (Ac. Nº 25.074/2005, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ademais, acrescente-se que no caso dos autos, o magistrado poderia reconhecer a inelegibilidade de ofício, nos termos do art. 45 da Res. TSE nº 23.455, razão pela qual rejeito a preliminar.

No que diz respeito à alegação de ausência de enquadramento legal da Ação de Impugnação, não é o que se percebe dos autos. Veja-se que restou muito bem delimitado os fatos que motivaram a impugnação e seu pedido, havendo-se que se aplicar a Súmula nº 62 do colendo TSE que dispõe: *Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.* Pelo que também afastou a preliminar.

Em terceiro lugar, pertinente à derradeira alegação de que a Coligação “Unidos por Canapi” teria proposto a renúncia de seus candidatos, o que foi homologado pelo magistrado de 1º grau, e que por tal fato já não teria mais interesse e legitimidade na demanda, entendo que também não merece prosperar.

Nesse ponto, como bem salientou o Ministério Público, “*ao tempo em que proferida a sentença nestes autos, 5/9/2016 (com publicação em 7/9/2016), a impugnante ainda figurava como parte legítima*”, razão pela qual a renúncia dos candidatos em nada interfere no julgamento deste recurso, vez que a coligação não é a parte recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-34.2016.6.02.0027, Classe 30

Ademais, tratam os autos de inelegibilidade constitucional, que deve ser observada pelo magistrado independente de impugnação, conforme dispõe o art. 45 da Res. TSE nº 23.455.

Passo, de pronto, à análise do mérito da demanda.

De início, destaco que é incontroverso o fato de que Ângelo Luciano Malta Brandão assumiu a chefia do executivo de Canapi em agosto de 2016, ano das eleições a qual ele e seu filho, José Malta Brandão Neto, pretendem concorrer ao cargo de vereador.

Acerca da inelegibilidade em questão, transcrevo o que dispõe o art. 14, §§ 6º e 7º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(omissis)

§ 6º **Para concorrerem a outros cargos**, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e **os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. (grifado)**

§ 7º **São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (grifado)**

No mesmo sentido estabelece a Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, §3º. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do colendo TSE é pacífica acerca da inelegibilidade reflexa causada pelo não afastamento do Chefe do Executivo, ou de quem o substituiu, ainda que interinamente, nos seis meses anteriores ao pleito. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-34.2016.6.02.0027, Classe 30

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. ASSUNÇÃO. CHEFIA PODER EXECUTIVO. OCUPAÇÃO INTERINA.

1. O recurso ordinário só é cabível contra decisões dos TREs que versem sobre a expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais. Esse o teor do art. 276, II, a, do Código Eleitoral e do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal. Precedente.

2. A ocupação interina da chefia do Poder Executivo Municipal não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição da República de 1988. Precedentes. (grifei)

3. Agravo regimental não provido. (AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 115 - Valente/BA, Acórdão de 27/02/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 01/04/2014, Página 56-57)

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CÔNJUGE E PARENTES DE VICE DE PRIMEIRO MANDATO QUE NÃO SUBSTITUIU O TITULAR NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. CANDIDATURA A VICE. POSSIBILIDADE. RESPOSTA POSITIVA.

1. A restrição constitucional, disposta no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, dá-se somente em relação à inelegibilidade de cônjuge e parentes dos detentores dos cargos de chefia do Poder Executivo.

2. O vice não possui, originariamente, atribuições governamentais, exercendo-as tão-somente no caso de substituição do titular do cargo efetivo, quando, dentro dos limites temporais prescritos, incide a norma de inelegibilidade por parentesco. (REspe nº 15.394, rel. Min. Eduardo Alckmin, de 31.8.98).

3. Cônjuge e parentes de vice são elegíveis para o mesmo cargo, desde que o vice de primeiro mandato não venha a substituir ou suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito. (CTA - CONSULTA nº 1266 - Brasília/DF, Resolução nº 22245 de 08/06/2006, Relator(a) Min. JOSÉ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-34.2016.6.02.0027, Classe 30

AUGUSTO DELGADO, DJ - Diário de Justiça, Data 04/08/2006, Página 188) (grifei)

CONSULTA. CAMARA DE VEREADORES. PRESIDENTE. PARENTES. ELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZACAO.

1. NAO HA NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZACAO POR PARTE DO PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES PARA QUE SEUS PARENTES POSSAM CONCORRER A QUALQUER CARGO ELETIVO NA MESMA CIRCUNSCRICAO ELEITORAL, SALVO SE, NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO, HOVER SUBSTITUIDO, OU EM QUALQUER EPOCA SUCEDIDO O TITULAR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
(CTA - CONSULTA nº 590 - Brasília/DF, Resolução nº 20579 de 21/03/2000, Relator(a) Min. EDSON CARVALHO VIDIGAL, DJ - Diário de Justiça, Data 11/04/2000, Página 38) (grifei)

Acrescente-se por relevante, como já bem salientado no parecer do Ministério Público, que *“não faz a norma constitucional nenhuma ressalva quanto à prática de atos de gestão ou ao tempo de substituição.”*

Desta feita, em que pese os argumentos postos pelos recorrentes, não vislumbro que se possa afastar a inelegibilidade prevista constitucionalmente, ainda que Ângelo Luciano Malta Brandão tenha ocupado o cargo por apenas seis dias úteis, e eventualmente não tenha praticado ato de gestão. Tais fatos não podem sequer ser levados em consideração, tendo em vista que se deram dentro dos seis meses que antecedem o pleito que se avizinha.

Isso posto, diante do panorama traçado nos autos, havendo comprovação do parentesco até o segundo grau entre os recorrentes, e tendo Ângelo Luciano Malta Brandão assumido a Chefia do Executivo nos seis meses que antecedem o pleito, somando-se ao fato de que José Malta Brandão Neto não é titular de cargo eletivo e candidato à reeleição, resta configurada a inelegibilidade reflexa previsto no art. 14, §7º da Constituição da República.

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão do magistrado de primeiro grau que julgou procedente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-34.2016.6.02.0027, Classe 30

AIRC intentada e indeferiu o registro de candidatura de José Malta Brandão Neto ao cargo de Vereador do município de Canapi, para o pleito de 2016.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 101-34.2016.6.02.0027

Prot. 25.434/2016

ORIGEM: CANAPI - AL

JULGADO EM: 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares aventadas, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 11.801, de 26/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Suspeito o Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-34.2016.6.02.0027, Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11801 foi conferido(a) e publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS